



Recurso Pregão 37/2025

1 mensagem

ACESSORIA EMPRESARIAL FB <acessoriaempresariaisfb@gmail.com>

5 de setembro de 2025 às 15:51

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

Boa Tarde

Segue anexo Recurso da empresa NELSON FERRARI LTDA, referente ao Pregão Presencial 37/2025.

Favor acusar recebimento

setor de licitação

(46) 99941-4744



Recurso Administrativo Versão final .pdf

469K

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE CAPANEMA, ESTADO
DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025

NELSON FERRARI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 24.859.617/0001-25, situada na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 178, casa n.º 2, centro sul, na Cidade de Dois Vizinhos – PR, CEP: 85.660-000, representada por **NELSON FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 880.834.119-49 e portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.389.773-4 SSP/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, b e c da Lei n.º 14.133/2021 e item 13.1 e seguintes do edital de licitação, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão proferida pelo Agente de contratação/Pregoeiro a qual habilitou e declarou vencedora do presente processo a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**.

Requer, preliminarmente, que o presente recurso seja recebido, processado e que lhe seja concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

Requer, ainda, a reconsideração da decisão ora impugnada, uma vez que o resultado do certame se revela em desacordo com a legislação vigente, com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade e se desvincula do edital de convocação, uma vez que a empresa ora impugnada não atendeu a todas as exigências do edital, conforme fundamentos de fatos e direito abaixo apresentados.

1- PRELIMINARMENTE

1.1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no item 17 e subitens do edital de licitação em comento, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer da decisão proferida pelo Agente de Contratação após ser declarado um vencedor no processo, vejamos:

Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

17.1. Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal ou da etapa de apresentação e aceitação de amostras, nos termos do subitem 14.5.3, se cabíveis, **qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer.**

17.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

17.3. Uma vez aceita a intenção de recurso **será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O Artigo 165, inciso I, alíneas b e c da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece um prazo de 03 (três) dias úteis, passamos a verificar:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) juízo das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Em complemento, o parágrafo primeiro, inciso I do mencionado artigo prevê que:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

No que tange a manifestação de recurso exigência legal e previsão do edital de licitação em epígrafe, esta empresa procedeu devidamente dentro dos preceitos legais, tendo realizado sua manifestação no dia da sessão pública, conforme constante na Ata de Sessão Pública, divulgada no site do Município, *in verbis*:

14.133/2021 e Art. 268, da Lei Complementar nº 14/2022, convoco para o prazo recursal previsto no Inciso I de ambas as leis. A empresa Argona Ltda Manifestou interesse em interpor recurso pelo seguinte motivo: em razão da Desclassificação da empresa, da proposta já que a mesma atende todos os requisitos do edital. A Empresa NELSON FERRARI LTDA se manifestou pelo seguinte motivo: Desclassificação da Empresa, e sobre a qualificação técnica da empresa Odair Graboski. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Após a realização da sessão e conforme estabelecido no edital o Agente de Contratação comunicou a abertura do prazo para apresentação das razões recursais, este comunicado foi enviado apenas por e-mail, não sendo publicado no site do Município, conforme emana a Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna, as quais trazem como princípios das contratações a transparência pública, para garantir a isonomia entre os participantes.

No caso em tela, o recurso é voltado contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, ressaltam-se que a Recorrente manifestou, de forma expressa e fundamenta, seu desejo de recorrer, dentro do prazo estipulado conforme anteriormente demonstrado, tornando assim cabível o presente recurso, devendo este ser analisado e julgado.

Quanto à tempestividade, há de se registrar que o agente de contratação designou o prazo de 03/09/2025 à 05/09/2025 para que os interessados realizassem apresentassem suas razões do Recurso. Portanto, considerando esta data e a data em que o recurso foi interposto, tem-se por inegável a sua tempestividade.

Isto posto, uma vez demonstrada a tempestividade e o cabimento, o Recurso deverá ser submetido à análise do Agente de Contratação.

2- SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Capanema lançou edital de pregão presencial nº. 37/2025, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes sob domínio da administração pública.

A sessão pública ocorreu na sede na prefeitura no dia e horário designado no edital de licitação, e contou com a participação de diversas empresas. Foi declarada vencedora a

Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, conforme registrado nos autos do processo licitatório.

Todavia, com o devido respeito, não é possível concordar com a decisão proferida pelo Agente de Contratação uma vez que o resultado do certame se revela em desacordo com o edital de regência e com os princípios que regem a Administração Pública, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

3- DA RAZÕES RECURSAIS

3.1 – DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NELSON FERRARI

A Recorrente Nelson Ferrari Ltda foi inabilitada por entender a administração que:

“no item 14.2.2- apresentou documento de 4 funcionário quando eram 09, no item 14.2.3- atestado(s) de capacidade técnica apresentado não a atende a exigência do Termo de Referência, no item 14.2.4. a empresa apresentou um eng. civil, onde devia ser agrônomo ou ambiental”

Pois bem, a Recorrente apresentou a documentação de 4 (quatro) colaboradores, todos devidamente registrados, demonstrando vínculo empregatício e capacidade operacional, conforme elenca a alínea b) do item 14.2.3 do Termo de Referência do edital, *in verbis*:

- b) Deve indicar o gerenciamento ou a alocação de, no mínimo, 4 (quatro) trabalhadores diretamente vinculados à execução contratual, para fins de comprovação de aptidão de gestão de equipes;

O edital exige a comprovação da capacidade de pessoal, mas não estabelece que a ausência de parte dos vínculos inviabilize a habilitação.

Ademais, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, eventuais falhas sanáveis devem ser supridas mediante diligência, não sendo cabível a penalização desproporcional que exclui o licitante.

Portanto, a exigência quantitativa não pode se sobrepôr à realidade fática: a empresa **possui a estrutura necessária** e comprovou, de forma suficiente, sua aptidão.

No tocante à qualificação técnica, a Recorrente apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica e contratos, emitidos por órgãos públicos, todos confirmando a execução de serviços terceirizados com quantitativo relevante de postos de trabalho.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

Esses documentos, em conjunto, evidenciam que a empresa atua no ramo há mais de três anos, administrando contratos compatíveis em características e em quantitativos superiores ao mínimo exigido pelo edital. Não há exigência de que um único atestado isolado comprove todo o período ou quantitativo, sendo pacífico o entendimento de que o somatório de atestados atende perfeitamente ao objetivo da lei e do edital, qual seja, comprovar a aptidão técnica do licitante.

A interpretação restritiva violaria o princípio da competitividade e afrontaria a jurisprudência consolidada dos Tribunais, que repele formalismos exacerbados que visem apenas a afastar concorrentes.

De longa data, o TCU de forma reiterada, orienta que é ilícita a exigência do número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo e que superem 50%:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas; Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes; Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler; Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler; Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo; Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho; Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman.

Inclusive, a NLL abraçou o entendimento da Corte de contas Federal, trazendo tal disposição, nos §§ 1º e 2º, do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Deste modo, o entendimento aplicado pela Comissão foi excessivamente restritivo e não condiz com a finalidade da exigência legal, que é apenas atestar a capacidade técnica do licitante.

Outrossim, a decisão de inabilitar a Recorrente também se baseou na suposta necessidade de apresentação de engenheiro agrônomo ou ambiental, desconsiderando o profissional engenheiro civil apresentado pela empresa.

Ocorre que a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades de engenharia, não estabelece exclusividade para engenheiros

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

agrônomos ou ambientais em relação às atividades de roçada mecanizada, limpeza urbana, manutenção de áreas verdes ou corte de vegetação rasteira.

O art. 7º da Resolução 218/73 atribui ao engenheiro civil competências em obras e serviços de saneamento, hidráulica, terraplanagem e obras urbanas — atividades plenamente compatíveis com o objeto do certame.

O art. 5º da mesma norma define as atribuições do engenheiro agrônomo, voltadas a solos, culturas vegetais e áreas ambientais, mas sem caráter de exclusividade sobre serviços de roçada ou manutenção de vias públicas.

O engenheiro ambiental, por sua vez, tem atribuições fixadas em resoluções posteriores (Res. 447/2000), relacionadas à gestão ambiental, sem retirar do engenheiro civil a possibilidade de atuar em serviços correlatos.

Assim, a restrição aplicada pela Comissão viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, §1º da Lei 14.133/2021), pois criou uma interpretação mais restritiva do que o previsto no edital e nas normas profissionais.

O profissional engenheiro civil apresentado pela Recorrente é regularmente inscrito no CREA, podendo emitir ART para atividades de manutenção, roçada mecanizada e obras de infraestrutura urbana.

Portanto, não há fundamento legal para a exclusão da empresa por esse motivo, devendo ser reformada a decisão que afastou o engenheiro civil, sob pena de afronta à isonomia e de restrição indevida da competitividade.

3.1- DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SEM A PLANILHA DE CUSTOS

Nos termos do **Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve ser realizado com base em **critérios objetivos** previamente fixados no edital, de modo a assegurar a **isonomia entre os licitantes** e a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

No caso específico da contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, tal como previsto nos contratos contínuos com alocação de pessoal, a apresentação da **planilha de composição de custos e formação de preços** constitui **documento indispensável** à avaliação da **exequibilidade da proposta**.

Tal exigência encontra respaldo não apenas na própria Nova Lei de Licitações, mas também em normas complementares como a **Instrução Normativa SEGES/ME nº**

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

5/2017 (Anexo VII-A, item 6, subitem 6.2, alínea b), aplicável supletivamente ao processo licitatório, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do TCE-PR, a exemplo:

Processo nº 227764/21. **ACÓRDÃO Nº 79/22 – Tribunal Pleno**
- Relator Ivan Lelis Bonilha. **5. Representação da Lei n.º 8.666/93. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação. Pela subsequente instauração de Tomada de Contas Extraordinária.**

A ausência da planilha de custos no momento da entrega da proposta inviabiliza a verificação, pela Administração, de aspectos essenciais como:

- A **exequibilidade do valor ofertado**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- O **cumprimento integral dos encargos sociais e trabalhistas**;
- O atendimento aos princípios da **isonomia, transparência e julgamento objetivo**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a omissão na apresentação da planilha no momento oportuno configura **descumprimento das exigências legais e do edital**, o que, nos termos do art. 59, da referida lei, enseja a **desclassificação da proposta**, uma vez que não é possível aferir sua conformidade com os parâmetros legais, contratuais e editalícios estabelecidos.

A aceitação de uma proposta desacompanhada da planilha de custos na fase inicial do certame fere, ainda, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como compromete o **caráter competitivo** do procedimento, ao permitir o favorecimento indevido de um licitante em detrimento dos demais. Tal prática configura, portanto, vício insanável que **macula a legalidade do procedimento e impõe a nulidade da decisão que proclamou a proposta vencedora**.

3.2. DA NULIDADE DA FASE RECURSAL DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

O prazo recursal foi iniciado em **03 de setembro de 2025**, conforme consta nos autos, **sem que todos os documentos essenciais à análise da proposta vencedora estivessem disponíveis aos demais licitantes**. Especificamente, a **planilha de composição de custos da empresa declarada vencedora**, peça indispensável para verificar a **exequibilidade da proposta**, o **cumprimento das obrigações legais e trabalhistas** e a **aderência ao edital** somente foi anexada aos autos e tornada acessível aos participantes em **04 de setembro de 2025**, ou seja, **após o início do prazo recursal**, em flagrante violação ao devido processo legal.

Adicionalmente, destaca-se que a **abertura do prazo recursal foi comunicada exclusivamente por meio de e-mail**, não tendo sido **publicado qualquer aviso formal ou comunicado oficial no portal da contratação ou outro meio institucional**, conforme exige o princípio da **publicidade**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como nas regras estabelecidas no edital convocatório.

Essas falhas procedimentais resultaram em **grave cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa**, consagrado no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, além de configurarem violação ao **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que garante a ampla defesa nas fases do processo administrativo, inclusive nos processos licitatórios.

A disponibilização tardia da documentação essencial, aliada à ausência de publicação formal da abertura do prazo recursal, comprometeu profundamente a **transparência**, a **segurança jurídica** e a **isonomia** do certame, uma vez que os licitantes foram impedidos de apresentar recurso de forma plena, informada e tempestiva, diante da **falta de ciência inequívoca e da omissão de documentos indispensáveis à impugnação técnica da proposta vencedora**.

É importante destacar que, conforme orientação pacífica do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, especialmente o Acórdão nº 948/2024 – Plenário, a **transparência no fornecimento de documentos** e a **ampla divulgação dos atos licitatórios** são condições essenciais para assegurar o exercício do direito de recorrer e a validade das decisões administrativas.

Diante de tais vícios, verifica-se a ocorrência de **nulidade absoluta** da fase recursal, sendo assim nos termos do **art. 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021**, é **imprescindível a anulação da decisão que declarou a vencedora do certame** e a **reabertura do prazo recursal**, com a devida publicação formal da abertura do prazo e com a completa disponibilização dos documentos necessários desde o início da contagem do prazo legal.

*Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com*

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

3.3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA

Conforme já exposto, a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, declarada vencedora do certame, **somente apresentou sua planilha de composição de custos no dia 04 de setembro de 2025**, ou seja, **após a abertura do prazo recursal**, iniciado em 03/09/2025, o que, por si só, compromete a legalidade da adjudicação, conforme demonstrado anteriormente.

Todavia, o vício não se limita à intempestividade na apresentação do documento. A **análise do conteúdo da planilha evidencia graves falhas técnicas e jurídicas**, que comprometem sua **exequibilidade** e demonstram o **descumprimento de direitos trabalhistas assegurados por norma coletiva e por lei**.

Em primeiro lugar, observa-se que o valor indicado como **salário base para o cargo de varredor** é de **R\$ 1.661,82 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, valor este **inferior ao piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** aplicável à categoria e constante no termo de referência do edital, que prevê o mínimo de **R\$ 1.709,09 (um mil setecentos e nove reais e nove centavos)**.

Tal diferença configura violação ao disposto no **art. 7º, da Constituição Federal**, que garante a irredutibilidade do salário, e aos **artigos 50 e 63, §1º., da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a observância dos direitos trabalhistas legalmente estabelecidos e definidos em convenções coletivas.

Além disso, outro ponto grave é a **omissão do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) no custo do cargo de operador de máquina**, direito este **assegurado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, especificamente no **art. 189**, e regulamentado pela **NR-15 do Ministério do Trabalho e também previsto no termo de referência do edital**, que classifica como insalubres as atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, como ruído excessivo, calor, vibração, poeira ou outros agentes típicos da operação de máquinas pesadas.

A ausência do adicional de insalubridade representa **infringência à legislação trabalhista e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores**, além de **impactar diretamente na exequibilidade da proposta**, pois subestima o custo real da mão de obra necessária à execução contratual, transferindo à Administração um risco jurídico e financeiro relevante.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

Dessa forma, a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora **não contempla todos os custos diretos e indiretos**, tampouco assegura o cumprimento integral das **obrigações legais, convencionais e regulamentares**, o que contraria frontalmente a **Lei nº 14.133/2021**, que exige a demonstração de viabilidade da proposta, especialmente em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Portanto, restando caracterizada a **inexequibilidade da proposta** em virtude da **omissão de encargos obrigatórios**, impõe-se a **desclassificação da empresa ODAIR GRABOSKI – ME**, por força do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, preservando-se, assim, a legalidade, a isonomia e a lisura do certame, o qual estabelece que:

Art. 59. § 1º Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Para facilitar a visualização da inconformidade, segue abaixo imagem da planilha de custos apresentada pela empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, na qual se verifica claramente o valor do salário-base inferior ao previsto no edital:

MODULO 1 - REMUNERAÇÃO					
Este quadro totaliza a remuneração devida ao trabalhador, conforme previsão da Consolidação das Leis do Trabalho e valores disponíveis na Convenção Coletiva para a categoria.					
MODULO 1 - REMUNERAÇÃO					
Categoria	Salário Base	Gratificação de função	Adicional de Periculosidade ou Insalubridade	ADICIONAL XXX	Total
Varredores	1.661,82	0,00	607,20	0,00	2.269,02

Da ausência do adicional de insalubridade no cargo de operador de máquina:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE			
Categoria	Base de cálculo	Percentual	Valor
Operador de Máquina Costal	1.518,00	0%	0,00

Salário base e percentuais de insalubridade constante no edital de licitação:

- 14.1.9. Em se tratando de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valores iguais ou superiores aos benefícios baseados na Convenção Coletiva de Trabalho nº 2025/2027, Número de Registro no MTE: PR000074/2025, Data do Registro: 20/01/2025, Nº da Solicitação: MR000745/2025, nº do Processo: 13068.200287/2025-08, utilizada como paradigma:
- salário-base para varredores/roçadores manuais/coletores no valor de R\$ 1.709,09 (mil setecentos e nove reais e nove centavos) e adicional de insalubridade de 40%;
 - salário-base para operadores de máquina costal no valor de R\$ R\$ 2.029,09 (dois mil vinte e nove reais e nove centavos) e adicional de insalubridade de, no mínimo, 20%;

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

Essa **subestimação ou omissão de encargos legais** compromete o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato e **representa risco concreto à continuidade da execução dos serviços**, podendo ocasionar **inadimplemento contratual, paralisações, rescisão antecipada do contrato** e, principalmente, **responsabilização subsidiária da Administração Pública**, que, ao manter a adjudicação, mesmo ciente da irregularidade, **torna-se conivente com a prática ilícita**, nos termos da jurisprudência trabalhista pacífica (Súmula nº 331 do TST).

Aceitar uma proposta que não assegura sequer o cumprimento dos **direitos mínimos dos trabalhadores** fere de forma direta os princípios da:

- **Eficiência, vinculação ao edital e julgamento objetivo** (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- **Segurança jurídica e vantajosidade da contratação** (art. 11, I);
- **Isonomia e competitividade** (art. 5º, I).

Além disso, tal prática configura **desequilíbrio concorrencial**, prejudicando licitantes que **apresentaram propostas realistas e compatíveis com os custos efetivos do serviço**, o que infringe o princípio da **igualdade entre os concorrentes** e macula a **lisura do certame**.

3.3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aliado ao exposto, resta evidente que a manutenção da decisão recorrida, bem como eventual adjudicação em favor da empresa Recorrida, cuja proposta e documentos de habilitação não cumpre de forma integral as exigências editalícias, traduz afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade administrativa e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui pilar essencial da legalidade nas contratações públicas, pois assegura a observância estrita das regras previamente fixadas no edital, impedindo interpretações arbitrárias e preservando a igualdade de condições entre os licitantes.

Mais do que mera formalidade, trata-se de garantia de transparência, segurança jurídica e previsibilidade do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes às disposições editalícias, inclusive na execução contratual futura.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

Assim, qualquer deliberação que se afaste das normas editalícias, seja na análise de exequibilidade, no julgamento técnico ou na verificação da habilitação, configura ilegalidade manifesta, por afrontar diretamente a força vinculante do edital. É exatamente essa a situação verificada no presente caso, em que se busca manter a proposta da Recorrida, apesar das inequívocas irregularidades frente às disposições do edital.

Não por acaso, o item 8, do edital, dispõe de forma categórica que:

8.1.2. O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em **conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.**

8.1.3. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada em Ata.

Tal comando é reafirmado no artigo 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

À luz do arcabouço normativo aplicável, não resta dúvida de que a proposta da empresa Recorrida deveria ter sido imediatamente desclassificada, por apresentar vícios materiais insanáveis que comprometem sua validade, sua exequibilidade e a necessária conformidade com o instrumento convocatório.

Com efeito, a proposta padece de omissões graves e distorções evidentes, notadamente a exclusão de direitos e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria, bem como a previsão do edital, conforme demonstrado nas imagens anexadas anteriormente.

Tais irregularidades violam de forma direta as disposições do edital e do Termo de Referência, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é condição indispensável para assegurar a igualdade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

A jurisprudência, de forma pacífica, tem reconhecido que a inobservância das normas editalícias e das obrigações decorrentes da contratação configura vício suficiente para a desclassificação da proposta:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELAS RECORRIDAS. NÃO ACOLHIMENTO. ASSINATURA DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTE POSSÍVEL VÍCIO NO CERTAME . ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO, ANTE AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ENCARTADO NO ARTIGO 5 .º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À DIALETICIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. PEÇAS PROCESSUAIS MANEJADAS PELA IMPETRANTE QUE DEMONSTRAM ADEQUADAMENTE SUA PRETENSÃO . MÉRITO. **APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.** (...) OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA.APELO DESPROVIDO . (TJPR - 4ª C. CÍVEL - 0055206-38.2020.8 .16.0014 - LONDRINA - REL.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31 .05.2021) (TJ-PR - APL: 00552063820208160014 LONDRINA 0055206-38.2020.8 .16.0014 (ACÓRDÃO),

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

RELATOR.: ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO,
DATA DE JULGAMENTO: 31/05/2021, 4ª CÂMARA CÍVEL,
DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/06/2021).

Nesse contexto, a manutenção em certame de proposta flagrantemente viciada subverte a lógica jurídica das licitações públicas, compromete a objetividade do julgamento e instaura competição desigual entre os participantes.

Acolher tais distorções significa renunciar aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, fundamentos estruturantes do regime jurídico das contratações públicas (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), além de expor a Administração ao risco real de responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, caso a adjudicação recaia sobre licitante inadimplente.

Assim, diante do inequívoco descumprimento das exigências editalícias, legais e convencionais, impõe-se, como providência necessária e inafastável, a desclassificação da proposta da Recorrida, medida indispensável à preservação da legalidade, da igualdade entre os concorrentes e da segurança jurídica que deve reger os contratos administrativos.

4- DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível, com fundamento no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 17 e seguintes do Edital;

b) A concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para sustar o andamento do certame até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) A revisão do julgamento que declarou vencedora a empresa **ODAIR GRABOSKI - ME**, diante das violações às disposições editalícias e dos princípios administrativos norteadores da licitação, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme fundamentos acima apresentados.

d) A revisão do julgamento que inabilitou a empresa NELSON FERRARI LTDA, uma vez que a inabilitação desta empresa está em desacordo com os preceitos legais e editalícios, requer-se assim que a empresa NELSON FERRARI LTDA seja declarada habilitada;

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017

e) Caso não seja acolhida a reconsideração, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior, para o devido julgamento;

Por fim, diante da gravidade das irregularidades apontadas que podem acarretar danos ao erário, violação de direitos trabalhistas e risco de responsabilização da Administração Pública contratante, desde já se informa que, caso não seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, bem como a que seja revista também a decisão que inabilitou a empresa **NELSON FERRARI LTDA**, serão adotadas as medidas legais cabíveis, incluindo a remessa de cópia integral do processo licitatório para o conhecimento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de outros órgãos de controle e fiscalização competentes, a fim de garantir o respeito à legalidade e à moralidade administrativa.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Dois Vizinhos, Estado do Paraná, 05 de setembro de 2025.

NELSON FERRARI Assinado de forma digital
LTDA:248596170 por NELSON FERRARI
00125 LTDA:24859617000125
Dados: 2025.09.05
15:48:34 -03'00'

NELSON FERRARI LTDA

Nelson Ferrari

Representante Legal